



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062603-81.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e JOÃO PAULO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1062603-81.2021.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

APELADO: FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES

APELADO: JOÃO PAULO DA SILVA

VOTO Nº 52.816

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Compra e venda de veículo usado – Pretensão julgada improcedente – Alegada existência de vícios ocultos que deram causa à quebra da roda do veículo e consequentes despesas com reparos – Veículo com aproximadamente 17 anos de uso à época do negócio – Obrigação de indenizar não reconhecida com acerto – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão indenizatória derivada da compra e venda de veículo usado, condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa em ambos os feitos.

Inconformado, o autor bate-se pela procedência do pedido. Alega que os réus omitiram informações importantes sobre o veículo e se eximiram de responsabilidade pelo acidente ocorrido. Pontuam que as alterações realizadas pelos réus acarretaram a alteração da geometria do veículo e consequente sobrecarga das rodas, dando causa ao acidente. Anota que não tinha como saber das irregularidades na geometria do veículo no ato da compra. Salaria que o perito nomeado, embora tenha concluído pela inexistência de nexo de causalidade entre o tamanho do aro e o acidente que danificou as rodas, deixou claro que a redução do perfil do

pneu contribuiu para a quebra da roda. Ressalta que o acidente ocorreu por volta das 19h, em rodovia bastante movimentada, não lhe sendo exigível, portanto, filmar as condições da via, a fim de comprovar a inexistência de buracos, sob pena de se lhe impor a produção de prova diabólica. Ressalta que os transtornos com o veículo tiveram início na própria vistoria necessária para a transferência da propriedade, quando foram identificadas irregularidades nas luzes do veículo, e que demandaram substituição de componentes. Refere que a oficina mecânica onde verificado o veículo no ato da compra foi indicada pelos próprios réus e examinou apenas o motor e câmbio. Pede o provimento da apelação para que a pretensão indenizatória pelo dano material decorrente do acidente seja julgada procedente.

Recurso tempestivo, respondido e sem preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

O pedido articulado pelo apelante é mesmo improcedente.

O perito judicial foi categórico ao concluir que “não há nexos causal entre o tamanho do aro e o acidente que danificou as rodas”. Ressaltou, inclusive, que, embora não exista impedimento para o aumento do tamanho do raio das rodas e instalação de um pneu de menor espessura, isto acarretará a absorção de impactos pela roda (fl. 175).

Imperioso prestigiar neste julgamento, portanto, a conclusão a que chegou o perito nomeado para auxiliar o Juízo, tal como se deu na instância de origem, bem justificada no trabalho apresentado, porque elaborado por profissional que atua equidistante dos interesses das partes litigantes.

Segue que o veículo em questão, como bem realçado no julgamento combatido, contava com aproximadamente 17 anos de uso à época do negócio.

Rodas e pneus são itens que envolvem a manutenção do veículo. E por serem itens de manutenção, que sofrem desgastes de acordo com o uso que se faz do automóvel, não há como reconhecer constituir vício oculto a justificar o pretendido reembolso da despesa com a reparação do dano, sobretudo porque o apelante estava ciente de que o veículo possuía rodas de aro maior e pneus mais finos.

O estado dos pneus e rodas é perceptível com o simples exame visual destes componentes, o que por certo o apelante devia ter realizado quando da aquisição, antes de fechar o negócio. Problemas com pneus e rodas podem ter origem em diversos fatores.

As alterações que, segundo o apelante, acarretaram a alteração da geometria do veículo e consequente sobrecarga das rodas, são visíveis, o que põe por terra a alegação de que não foi possível detectá-las no ato da compra.

Se o apelante, à época do negócio, aceitou de bom grado a vistoria apenas e motor e câmbio realizada por mecânico de confiança dos apelados, o fez por sua conta e risco, pois podia perfeitamente ter indicado um mecânico para a avaliação e, havendo recusa ou qualquer outro impedimento, desistir do negócio.

Assim, não vejo como reconhecer a responsabilidade dos apelados pelo rompimento da roda e pneu durante o uso do veículo, independentemente das condições da via em que ocorreram os danos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a prova produzida não autoriza o reconhecimento de que houve má-fé por parte dos apelados, induzindo o apelante ao engano, a justificar o pretendido reembolso das despesas oriundas da substituição do pneu e roda danificados no acidente.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, é caso de majoração dos honorários dos advogados da ATLAS para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor da causa, observada a gratuidade deferida ao apelante.

SÁ DUARTE

Relator